



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310310-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE DONIZETI FERNANDES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2310310-21.2024.8.26.0000

Agravante: Jose Donizeti Fernandes

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: Ribeirão Preto

Juiz da Vara de origem: Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 9.721

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por José Donizeti Fernandes contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Alegação de desrespeito à taxa de juros acordada e pedido de exclusão dos órgãos de restrição ao crédito e manutenção da posse do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente o fumus boni iuris e o perigo de dano, em relação à revisão das condições contratuais do financiamento.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer prova consistente do direito alegado e perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. Não se constatou, em um juízo de cognição sumária, o desrespeito à taxa de juros pactuada, de modo que se faz necessário aguardar a dilação probatória para averiguar eventuais abusividades. A propositura da ação revisional não impede a caracterização da mora, conforme Súmula 380 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Donizeti Fernandes contra a r. decisão de fls. 50/53 dos autos de origem, responsável por indeferir a tutela de urgência pleiteada em sede de ação revisional. Confira-se:

Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 330, § 3º do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Sustenta o autor, em síntese, ter financiado o veículo Renault Clio, placa:

FPO2B37, no valor total de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) em 48 prestações, com parcela inicial de R\$1.343,16 (um mil trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

Argumenta que a *instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa, um contrato com taxas e formas de pagamento* (fl. 04). Requer a antecipação da tutela recursal para ser excluído dos órgãos de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do veículo, e, ao cabo, a reforma da decisão combatida, para autorizar a depósito judicial dos valores incontroversos.

Recurso tempestivo, processado sem efeito ativo (fls. 55/57) e dispensado do preparo em virtude da justiça gratuita (fls. 50/53 da origem).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural do tempo do processo* (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).

No caso sob análise, em um juízo de cognição sumária, não se constata o alegado desrespeito à taxa de juros pactuada de 4,635% ao mês, pois a taxa de 5,80% ao mês referida pelo agravante consiste, em verdade, no Custo Efetivo Total (CET) do contrato entabulado entre as partes (fl. 44 dos autos de origem), composto não apenas pelos juros, mas também por tributos e outras tarifas.

Nesse sentido, faz-se imprescindível aguardar pelo deslinde da dilação probatória no feito de origem, à luz do contraditório e da ampla defesa, para que se possa averiguar eventuais cláusulas ou tarifas abusivas, de modo a não se constatar a presença do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fumus boni iuris.

Ademais, nos termos da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: *A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

Sobre o tema, precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado proferido no julgamento de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Ação revisional. Financiamento bancário para aquisição de veículo. Pretensão de autorização para depósito judicial dos valores das parcelas que entende devido e suspensão dos efeitos da mora. Juízo de verossimilhança não configurado. A propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora (Súmula 380 do STJ). Parcelas, cuja redução de valor pretende o recorrente, advindas de contrato bancário firmado livremente pelas partes. Questão de alta indagação que demanda necessária observância de contraditório e ampla defesa, circunstância que não autoriza, nesse momento de cognição sumária, a concessão da tutela visada no presente recurso. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136210-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Em suma, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, devendo a decisão combatida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator